



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10680.001369/2001-71
Recurso nº : 128.317
Matéria : IRPF - EX.: 2000
Recorrente : ALBERTO ELÍSIO VILAÇA GOMES
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 19 DE JUNHO DE 2002
Acórdão nº : 102-45.563

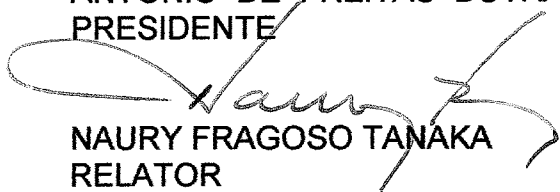
MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL DO IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA - EX.: 2000 - Recibo de Entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda - Pessoa Física contendo, apenas, número de controle da SRF abaixo do campo destinado à recepção, não pode constituir-se motivo para o afastamento da penalidade pela mora, uma vez comprovado que o programa de preenchimento, antes de possibilitar a impressão daquele documento, emite alerta, de leitura obrigatória, informando sobre o fato da declaração não ter sido transmitida via Internet.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALBERTO ELÍSIO VILAÇA GOMES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Valmir Sandri, César Benedito Santa Rita Pitanga, Luiz Fernando Oliveira de Moraes e Maria Goretti de Bulhões Carvalho.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


NAURY FRAGOSO TANAKA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 JUL 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL e MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.001369/2001-71
Acórdão nº. : 102-45.563
Recurso nº. : 128.317
Recorrente : ALBERTO ELÍSIO VILAÇA GOMES

RELATÓRIO

Crédito tributário, em valor de R\$ 1.266,01, decorrente do lançamento da penalidade pelo atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda - Pessoa Física, exercício de 2000, constituído por **Auto de Infração, fl. 2, de 11 de abril de 2001**. Obrigação acessória cumprida a destempo, em 31 de janeiro de 2001, conforme consta do citado lançamento e da cópia do recibo de entrega desse documento juntada à fl. 8.

De acordo com o extrato emitido pela SRF, fl. 14, referido crédito foi descontado do saldo de imposto a restituir apurado na declaração de ajuste anual. Dessa forma, constituição do crédito tributário para permitir a manifestação do contribuinte quanto à aplicação da referida penalidade.

Em sua defesa alegou que entendeu ter cumprido a obrigação acessória e de sua esposa no prazo legal, inclusive porque pagou o saldo de imposto devido desta última, em valor de R\$ 358,49, no dia 27 de abril de 2000, pois imprimiu o recibo de entrega – que anexa à peça impugnatória - e este continha um número na parte inferior do quadro relativo ao carimbo de recepção, motivo para tê-lo como comprovante da efetiva entrega. Juntado ao processo, fls. 1 e 2, original da comunicação efetuada pelo contribuinte em 7 de fevereiro de 2001, dirigida ao Delegado da Receita Federal em BH, e entregue no CAC daquela unidade, onde explica a situação de engano já citada.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10680.001369/2001-71
Acórdão nº : 102-45.563

Julgado em primeira instância, foi considerado procedente em virtude da entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda - Pessoa Física ter ocorrido a destempo enquanto a legislação não comporta hipótese de dispensa ou redução da multa por atraso. Justificado, também, que a responsabilidade por infrações independe da intenção do agente, de acordo com o artigo 136 do CTN. Decisão DRJ/BHE nº 1320, de 31 de julho de 2001, fls. 39 a 41.

Não conformado com a decisão de primeira instância, dirige recurso ao E. Primeiro Conselho de Contribuintes, tempestivo, fls. 43 e 44, onde ratifica a alegação anterior e esclarece que somente após o último lote de restituição dirigiu-se à unidade da Receita Federal para buscar informações sobre o atraso de sua restituição, quando soube que sua declaração e da esposa não haviam sido recepcionadas pela Receita Federal. Conclui solicitando o afastamento da penalidade.

Dispensa do depósito para garantia de instância porque o crédito tributário foi deduzido do saldo de imposto a restituir apurado na declaração de ajuste anual, conforme consta de tela online do sistema IRPF/CONS, fl. 032.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.001369/2001-71
Acórdão nº. : 102-45.563

V O T O

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

Como se depreende do Relatório, este é mais um dos casos em que se alega engano no procedimento de entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda - Pessoa Física, via Internet, caracterizado pela posse do Recibo de Entrega contendo número de controle abaixo do campo de recepção. Supõe-se que o contribuinte preparou sua declaração utilizando do programa fornecido pela Receita Federal e pensou tê-la encaminhado, via Internet, quando imprimiu o recibo de entrega e constatou que este possuía um número de controle, na parte inferior.

Única previsão legal possível para afastar a penalidade é a determinação contida no parágrafo único do artigo 100 do CTN que estipula indevidos os juros, a penalidade e a atualização monetária quando os contribuintes seguem as normas complementares à legislação.

“Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - os convênios que entre si celebrem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10680.001369/2001-71

Acórdão nº : 102-45.563

Parágrafo único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.”

Dessarte, resta comprovar se o programa disponibilizado pela Secretaria da Receita Federal, mediante Instrução Normativa SRF nº 24, de 29 de fevereiro de 2000, conteve as instruções adequadas ao correto preenchimento e transmissão via Internet, ou se levou o contribuinte a incorrer no cumprimento da obrigação acessória a destempo.

Necessário, então, analisar se o dito programa permitia a emissão do Recibo de Entrega sem qualquer alerta ao usuário quanto à ausência de recepção da declaração ou necessidade da sua transmissão em momento posterior.

Utilizando o citado programa e uma declaração preenchida aleatoriamente constata-se que a emissão do Recibo de Entrega pode ser efetuada em duas hipóteses: a) caso já tenha sido a declaração transmitida via Internet, ou, b) descartada a primeira, se o contribuinte deseja entregar a declaração em outro local permitido, mediante recibo de entrega.

A primeira, não pode ser aventada porque, caso positivo, o Recibo de Entrega conteria as informações relativas à recepção efetuada pelo SERPRO, como constante do documento à fl. 08. De outro lado, verificando possível emissão em virtude de uma eventual ausência da linha telefônica ou do programa transmissor Receitanet no disco rígido, constata-se que tal hipótese não existe porque o processamento é travado quando detectada a falha, enquanto mensagens de alerta, como a que segue transcrita abaixo, identificando o problema e orientando para a correção, são visualizadas pelo usuário.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10680.001369/2001-71
Acórdão nº : 102-45.563

“A transmissão da declaração via Internet é feita com a utilização do programa Receitanet, não encontrado neste computador.

Vá ao endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br> faça a cópia do programa (download) e instale-o em seu computador.

Ao enviar sua declaração, o Recibo de Entrega será automaticamente gravado no disquete ou no disco rígido.

Recomenda-se a impressão do Recibo, usando a opção “Imprimir” do menu Declaração.”

Na segunda hipótese, quando se utiliza a opção “Imprimir”, escolhendo-se documento igual a recibo de entrega, **sem que a declaração tenha sido transmitida via Internet, antes da impressão,** o programa emite uma mensagem de alerta indicando que a declaração ainda não foi entregue e indica a opção a utilizar para a transmissão via Internet, a hipótese de **comparecer com o disquete-declaração e o recibo impresso a uma unidade da SRF ou a um Banco para a entrega.** Importante ressaltar que o programa trava nessa mensagem e somente continua o processamento e ativa a impressão após o usuário concordar com o texto da mensagem.

“Como esta declaração ainda não foi entregue, você deve utilizar a opção “Transmitir Via Internet” ou comparecer com o disquete-declaração e Recibo impresso, a uma unidade da Secretaria da Receita Federal ou a um banco autorizado.”

Portanto, sendo esta a única hipótese provável para a impressão do recibo juntado à fl. 3, não se pode afirmar que a SRF deixou de alertar o contribuinte sobre a ausência de recepção. A orientação da Administração Tributária encontra-se correta, pois tal recibo foi impresso para acompanhar a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10680.001369/2001-71
Acórdão nº : 102-45.563

entrega da declaração contida em disquete-declaração, seja em banco autorizado ou na unidade da SRF. Destarte, não configurado engano do contribuinte ocasionado por orientação incorreta da Administração Tributária.

Afastada essa hipótese, diversas outras podem apresentar-se como possíveis, entre elas aquela em que a declaração foi preenchida por terceiros e entendida pelo contribuinte como já devidamente transmitida em face do Recibo. Esta é reforçada pelo pagamento do imposto devido pela sua esposa, em 27 de abril de 2000, fato que indica ter sido o tributo calculado nessa data, mas não permite concluir que a declaração tenha sido preenchida no mesmo momento. No entanto, seja esta última citada ou qualquer outra a hipótese para o erro cometido, deve o litígio decorrente da penalidade restringir-se ao contribuinte e o agente causador, enquanto à Administração Tributária não cabe qualquer participação que permita elidir a penalidade.

Isto posto, conheço do recurso por preencher os requisitos de admissibilidade e voto no sentido de negar provimento às pretensões do contribuinte uma vez demonstrado que eventual erro cometido na entrega da declaração de ajuste anual não foi ocasionado por orientação incorreta do programa disponibilizado pela Administração Tributária.

Sala das Sessões - DF, em 19 de junho de 2002.



NAURY FRAGOSO TANAKA